



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Registro: 2025.0000292821**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0011701-02.2023.8.26.0050/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VANDERLEI EURAMES BARBOSA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**Embargos de Declaração Criminal nº 0011701-02.2023.8.26.0050/50000**

**Embargante: Vanderlei Eurames Barbosa**

**Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal**

**Voto nº 21.552**

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.

**I. Caso em exame**

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo. O embargante alega omissão quanto à tese de não comprovação da materialidade delitiva.

**II. Questão em discussão**

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise da materialidade delitiva.

**III. Razões de decidir**

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão, conforme artigo 619 do Código de Processo Penal.

4. No caso, não se verifica omissão, pois o acórdão abordou todas as questões relevantes, incluindo a materialidade do delito, que foi devidamente comprovada por documentos e laudos periciais.

**IV. Dispositivo e tese**

5. Embargos rejeitados.

6. Tese de julgamento: "1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, mas apenas a integrá-lo ou aclarar eventuais omissões, obscuridades ou contradições."

**Legislação citada:** Código de Processo Penal, art. 619.

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 402/410 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação defensivo.

Alega o embargante, em apertada síntese, que houve omissão no acórdão, que não teria se manifestado sobre a tese de não comprovação da materialidade delitiva (fls. 01/04 do incidente).

**É o relatório.**

Os presentes embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Consoante disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal, poderão ser opostos embargos de declaração, quando o acórdão for ambíguo, obscuro, contraditório ou omissivo. Porém, no caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Isto porque, a omissão apta a justificar a oposição dos embargos de declaração é aquela contida no corpo da decisão, e não a existente entre seu conteúdo e outro fator externo, como a lei ou as provas, pois, nestas hipóteses, deve a parte valer-se do recurso próprio para insurgir-se, o qual conferirá devolutibilidade para modificação da decisão em seu mérito.

No caso dos autos, a suposta insurgência suscitada pelo embargante não tem fundo em incorreções da própria decisão, mas sim em seu resultado, tendo exclusiva pretensão de dar efeito infringente ao recurso interposto.

Realmente, não se pode alegar que houve omissão no aresto embargado. O acórdão analisou todas as questões e circunstâncias do caso concreto, refutando, de forma satisfatória a meu ver, a tese levantada pelo ora recorrente, já que o documento falsificado foi devidamente apreendido e periciado, *in verbis*:

*"A materialidade do delito está consolidada pela portaria de fls. 06/07, apreensão descrita a fl. 08, laudo documentoscópico de fls. 22/27, além da prova oral coligida.*

*(...)*

*E não há que se falar em atipicidade de conduta, pois o falso não se trata de falsificação grosseira, uma vez que foi contrafeito com espelho verdadeiro e os mesmos padrões visuais dos documentos originais, apresentando todas as características de confecção de seus similares insuspeitos, como se*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

*observa do laudo documentoscópico de fls. 22/27. De fato, os policiais só descobriram a falsidade porque já haviam obtido uma identificação positiva do nome verdadeiro do acusado e, logo depois, encontraram o documento, em que constava a foto do réu e nome distinto" (cf. fls. 407/409).*

Como se vê, depreende-se que houve apenas e tão somente a discordância do embargante quanto aos fundamentos adotados na decisão que examinou toda a pretensão recursal.

Aliás, como se sabe, os embargos de declaração não podem visar à modificação do julgado e, bem por isso, não têm efeitos infringentes.

Os embargos só devem ser usados para que o Juiz ou Tribunal emita um provimento que se denominou *integrativo-retificador*, que tenha assim o condão de afastar a ambiguidade, a obscuridade, a contradição ou a omissão existente no julgado, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, que não é a hipótese vertente, como visto acima.

É nessa direção o entendimento de **ROSA MARIA ANDRADE NERY** e **NELSON NERY JÚNIOR** que prelecionam que "... os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (*in* Código de Processo Civil, Ed. RT, 3ª edição, 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

Em suma, na medida em que o acórdão atacado esclareceu todos os pontos apresentados nas razões recursais, não se pode afirmar a existência de omissão; e, no meu ponto de vista, a matéria também está prequestionada.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos.

**NELSON FONSECA JÚNIOR**

**Relator**